

ACESSO À JUSTIÇA DE FORMA EFETIVA: A TUTELA ANTECIPADA

ACCESO A LA JUSTICIA DE MODO EFECTIVO: LA TUTELA ANTECIPADA

Daniel Angelo Passaia¹

RESUMO: Objetiva-se levantar a questão do acesso à justiça efetiva, ou seja, que alcança o bem da vida ao jurisdicionado. Aquela premissa inicial que se evidenciava pela abertura do judiciário como garantia fundamental individual foi alterada. Atualmente, é uma garantia de proteção coletiva, bem como, deve estar intimamente ligada à efetividade e temporalidade da entrega do objeto postulado. Nesta fase ingressa a antecipação de tutela (CPC) e seu desiderato. Medidas contra a duração do processo alavancam a importância deste instrumento, justificando seu estudo. A doutrina é indispensável para soluções condizentes ao estágio democrático do processo, bem como a interpretação constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça. Processo civil. Antecipação da tutela. Natureza constitucional.

RESUMEN: Se objetiva alzar la cuestión del acceso a la justicia efectiva, o sea, que alcanza el bien de la vida al jurisdicionado. Aquella premissa inicial que se evidenciaba por la abertura del judiciário como garantia fundamental individual fue cambiada. Actualmente, es una garantía de protección colectiva, bien como, debe estar intimamente ligada a la efectividad e temporalidad de la entrega del objeto postulado. En esta fase ingresa la anticipación de la tutela (CPC) y su finalidad. Medidas contra la duración del proceso alzan el interés de este instrumento, justificando su estudio. La doctrina es indispensable para soluciones acordes a la pasantía democrática del proceso, bien como la interpretación constitucional.

PALABRAS CLAVE: Acceso a la justicia. Proceso civil. Anticipación de la tutela. Naturaleza constitucional.

INTRODUÇÃO

O atual – e porque não dizer, recente – ordenamento Constitucional pátrio ergueu a democracia a patamares jamais vistos na *Terrae Brasilis* em períodos anteriores. Arrolou inúmeros direitos e valores supremos de proteção ao indivíduo, ao mesmo tempo que lhes estendeu as garantias fundamentais, basicamente previstas nos incisos do art. 5º da Carta.

Tais premissas superviram após momentos de ditadura e regimes militares que açoítavam – e aqui se pode entender literalmente – os direitos e garantias das correspondentes Constituições em dado momento. Garantias mínimas como reunião pacífica em locais públicos e o *habeas corpus* foram sonegados da listagem das normas jurídicas atribuídas aos indivíduos.

Além, a potestade estatal retirava bens, amealhava, e não efetivava a redistribuição, criando enorme disparidade entre a classe dominante e a classe operária. A questão da exclusão social se avultava diuturnamente. Por outro turno, como já mencionado, o

¹ Atualmente estuda na Anhanguera-Uniderp (Rede LFG), sem vínculo de pesquisa. Especialista em Direito Previdenciário *lato sensu*. Especializando em Direito Processual Civil. Advogado. Domiciliado em Encantado/RS. Correio eletrônico: dpassaia@hotmail.com

indivíduo não possuía instrumentos para sua proteção jurídica, mantendo apenas a esperança de dias melhores. Ditos dias chegaram, porém a luta não foi pouca – e ainda é travada.

Os caminhos ao judiciário eram difíceis, encarados, de comum, tão somente por aqueles que podiam despende valores para ingressar no burocrático sistema judicial, bem como, que poderiam arcar com advogados particulares. Os que se encorajavam eram poucos. Contudo, a CF/88 conferiu novos ares ao Poder Judiciário, de forma a abrir às portas de entrada ao mesmo, de forma a que todos pudessem, dentro de seus interesses, buscar a proteção estatal.

Previu, como se verificará, que nenhuma questão estaria excluída da apreciação judiciária, fosse lesão ou ameaça a lesão. O Judiciário, em verdade, recebeu a incumbência de redemocratizar a democracia, pela participação da população na justiça. Era considerado, então, o ápice na ideia conceitual de jurisdição, meramente porque em períodos anteriores o acesso estava afastado dos mais pobres, das periferias das cidades e interiores do Brasil.

Com o passar dos anos, acentuou-se outra problemática: ao passo de elogiável abertura das portas do judiciário a um maior número de pessoas, fechou-se de outro lado, a porta de saída. Os anos passavam, e iam se acumulando os processos nos escaninhos da burocracia e do despreparo de todo sistema jurídico – entendido neste ponto, desde o legislador, o judiciário, até os operadores privados.

A efetividade, antes despreocupável, foi lembrada e apresentada. Tal problema não prejudica apenas a parte que possui razão na demanda, mas, numa esfera mais profunda, o próprio sistema processual, enquanto ligado à pacificação social. Eram necessárias mudanças no pensamento de todos os atores do processo, eis que, o simples acesso à justiça não mais assegurava o direito à parte. Medidas contra o tempo deveriam ser visionadas.

As pesquisas, então, se voltaram para o colimado fim da verdadeira efetivação do direito, uma vez que, o acesso à justiça para ver solucionado o direito, simplesmente não conduzia mais aos resultados razoáveis. Alcançar o bem da vida ao indivíduo passou a ser o alvo da jurisdição – sempre foi, entretanto, os instrumentos não contribuía.

A temática é que a resposta às partes, tendo ou não razão, deve ser de forma célere, segura, econômica e efetiva, sem deixar de recordar do próprio ideal de justiça. Como proceder tais ideias? Como fazer valer a precípua função jurisdicional? No decorrer dos anos, sempre – ou quase sempre – à luz da Constituição, o código de processo civil foi sendo

atualizado aos avanços sociais, para manter-se compassado aos reclames. A sociedade se reorganizou, progrediu, avançou, enquanto o processo permaneceu, outrora, estagnado.

Em 1994, através da lei 8.950, de 13 de dezembro, introduziu-se no ordenamento brasileiro a figura da tutela antecipada. Até então, era perceptível seu divórcio com os anseios e escopos da jurisdição. Tal medida, fez germinar a esperança da efetiva tutela jurisdicional, quando em casos determinados, o indivíduo não poderia esperar por anos a solução pretendida, quando desde o início o juízo tinha a convicção de quem detinha razão na demanda.

A efetividade ganhou uma arma aliada e iniciou trâmite rumo ao acompanhamento do progresso que a sociedade já havia tomado. Neste sentido, se erige a temática deste trabalho, uma vez que, com o passar de quase duas décadas, a tutela antecipada se evidencia como mecanismo constitucional de efetivação da prestação jurisdicional.

Tal perspectiva é diretamente ligada à inafastabilidade do acesso ao judiciário e aos princípios constitucionais do devido processo legal e da razoável duração do processo, garantias fundamentais alçadas ao campo jurídico do cidadão.

Ademais, como recepcionar pensamento diferente numa Constituição que assevera ser o acesso à justiça, sua inafastabilidade e sua razoável duração temporal como garantias ao indivíduo?

Deste modo seguirá a pesquisa, por meio da instrução dedutiva, partindo de premissas básicas do acesso ao judiciário, bem como seus escopos e a realização pela natureza da tutela antecipada. Esta qual, na sequência, será caracterizada, com requisitos e estirpes, até a finalização com a arguição de sua coadunação com a CF/88. Usou-se, basicamente, a coleta de dados doutrinários.

A proposição deste tema esta precipuamente interligada a tentativa de quebra das teorias instaladas, ou minimamente, na crítica quanto a suas concepções que não evoluíram conjuntamente aos caracteres sociológicos. O processo deve atender ao seu papel socialmente esperado, de fazer cumprir as leis violadas, para justa composição dos litígios, como se voluntariamente estivesse sendo cumprida a ordem jurídica. É sobre isto que se deliberará doravante.

1. O acesso à justiça e a exigência social da efetividade

O acesso à justiça é a fórmula de resolução dos litígios sociais não resolvidos voluntariamente como de comum ocorre, nos termos do que determina o ordenamento

jurídico. O litígio é a exceção, mas, não escapa da natureza humana e por isso pretender que as normas jurídicas sejam plenamente atendidas é demagogia. Neste sentido é o trecho abaixo:

Se a natureza e a convivência humana espontânea pudessem proporcionar aos homens tudo quanto necessitam para satisfação das necessidades que experimentassem, o sentimento de insegurança seria tão pouco intenso e tão pouco freqüentes as situações de conflito, que esse tipo de poder, qualificado de político, se mostraria praticamente desnecessário (CALMON DE PASSOS, 1988, p. 85).

A CF/88 em seu art. 5º, inc. XXXV esculpiu que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, texto digital). Desta prescrição surge o pleno acesso ao judiciário como fórmula da resolução dos conflitos sociais, e veja bem, uma das estirpes para tal fim, já que, falando em interesse social, não importa como o conflito seja composto, mas, em verdade, que efetivamente o seja.

Daí a grande relevância de entender que o acesso à justiça não se trata somente do acesso à justiça tradicional, senão também aos meios informais da resolução dos litígios. Contudo, voltando ao âmbito judicial, como cadastram Cappelletti e Garth, a acepção de ‘acesso à justiça’ é “de difícil definição” (1988, p. 8), e por isso merece um debate conciso.

Ainda, definem que “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (CAPPELLETTI, 1988, p. 8), conotando, assim, seu duplo enfoque. Antes de mais anotações, deve-se tomar como lição básica que as normas da Constituição são verdadeiros portos seguros do processo, e precipuamente, ao livre acesso à jurisdição.

Nesta esteira, acrescenta-se que dita garantia estende a todos a fruição do meio disponível para a jurisdição, qual seja, o processo (BEDAQUE, 2002, p. 14). Deste modo, é pela ação que se permite “exigir do Judiciário uma resposta com vistas a satisfazer pretensão de direito já violado ou em perigo” (OLIVEIRA, 2004, p. 7), servindo tal artefato, como meio de acesso.

De tal sorte que “se a atividade jurisdicional atua por meio do processo, o poder de provocá-la previsto na Constituição compreende, necessariamente, a possibilidade de utilizá-lo” (BEDAQUE, 2002, p. 14). Essas linhas conceptivas correspondem a progressos na orientação do constitucionalismo processual, que contorna toda teoria do acesso. Importa consignar que a orientação anterior se postava paradoxalmente, por uma visão individualista, quando mencionado direito era essencialmente a oportunidade do indivíduo de propor ou responder a ação, sem toda magnitude atual (CAPPELLETTI, 1988).

Entretanto, como dito, a sociedade progrediu e a noção estatal sobre o processo não poderia manter-se inerte. Está neste ponto o reflexo das ideias de cada tempo, de cada sociedade, como ilustra a passagem seguinte:

[...] a teoria do processo é marcada pela noção de Estado própria de um determinado momento histórico. A teoria do processo tem como seu instituto fundamental a jurisdição; a jurisdição e os demais institutos fundamentais do processo retiram a sua cor da noção de Estado. Daí a importância da teoria geral do Estado para o correto desenho dos institutos processuais (MARINONI, 2000, p. 21).

Tanto que, ao final do século XIX o processo era mero instrumento formalista e calcado em premissas de exacerbação da segurança, e da utópica busca pela certeza sentencial. Com a CF/88, como apresentado, viu-se uma redemocratização do processo, não surgida com este marco, uma vez que os estudos sobre mencionada matéria eram anteriores e existentes no direito comparado.

A perseguida redemocratização superou níveis que terminaram por dissolver a própria solução outrora encontrada. O “tempo inimigo” (DINAMARCO, 2005) trouxe à tona a figura da inefetividade, apesar da ampla abertura do judiciário, que antes era vista como uma gloriosa conquista – e deveras, era. Os valores sociais se voltaram contra a longa duração do processo, reconhecida como novo entrave do judiciário. Mesmo a tutela antecipada, criada em 1994, por ora, não encontrando mais o mesmo espaço, necessitou de albergue.

Consequentemente, o direito ao acesso à justiça necessitou ser readaptado, imergindo na “adequada tutela jurisdicional e à efetividade da defesa” (MARINONI, 2000, p. 21). Garth, então, colocou que “o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação” (CAPPELLETTI, 1988, p. 12).

Nada mais justo, deste jeito, que ter a disposição um mecanismo para proteção da violação ou ameaça de violação a direitos, e mais, que ele seja efetivo material e temporalmente. Daí a relevância da combinação da tutela antecipada e da razoável duração do processo. Configuram-se ali, os termos de que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI, 1988, p. 12).

De nada adianta o direito ao julgamento, pois, a visão progressista processual ultrapassa esta margem. Ele pode demorar, ou ser imprestável quando sobrevier. A função, por

assim se dizer, da jurisdição, calca-se na aplicação da igualdade material, na efetividade, na razoável duração do litígio, para alcance da pacificação social e assentamento das normas jurídicas. Esta é a atual concepção do acesso à justiça: “conferir proteção efetiva aos direitos e interesses jurídicos” (BEDAQUE, 2002, p. 16). Como efetivá-los é a questão; e isto se abordará na sequência.

2. A duração razoável do processo

É desnecessária a apresentação histórica e da necessidade de modificação do processo e suas garantias, para que os seus fins fossem atingidos. O texto até este instante bem retrata a situação. O constituinte derivado em 2004, editou e pôs em vigência a EC 45, incluindo a razoável duração do processo como garantia fundamental. Entendendo-se processo, como qualquer meio de resolução de conflito, autoriza-se asseverar que o acesso à justiça implica em reconhecer que meios alternativos, não diferente, podem atingir o colimado objetivo, uma vez que o resultado é maior que o meio, importando, na realidade, o tempo razoável – um dos critério, por óbvio, é este.

Segundo a doutrina de Marinoni, o tempo angústia os litigantes (2000), e neste sentido, entendendo-se que “o tempo é a dimensão fundamental da vida humana, no processo ele desempenha idêntico papel, pois processo também é vida” (MARINONI, 2000, p. 116), ele deve ter atenção plena dos operadores jurídicos. O remédio contra o ‘mal do tempo’, foi a medida acima decretada.

O art. 7º da EC 45 delineou o trâmite a ser seguido “objetivando tornar mais amplo o acesso à justiça e mais célere a prestação jurisdicional” (BRASIL, texto digital). A hodierna compreensão provinda com a alteração Constitucional, entretanto, foi apresentada na exposição de motivos da Lei 5.869/73 – Código de Processo Civil – pelo então Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid:

Na reforma das leis processuais, cujos projetos se encontram em vias de encaminhamento à consideração do Congresso Nacional, cuida-se, por isso, de modo todo especial, em conferir aos órgãos jurisdicionais os meios de que necessitam para que a prestação da justiça se efetue com a presteza indispensável à eficaz atuação do direito (BRASIL, texto digital).

A eficácia da prestação da tutela jurisdicional, como se conclui, era preocupação no período, entretanto, que não veio a se concretizar num plano mais profundo como a possibilidade de exigir do Estado tal prestação, como agora se permite. Dinamarco (2005) explica que a razoabilidade temporal do processo se evidencia por desencadear medidas contra o tempo inimigo, segundo ordenamentos mundiais assumidos pelo Brasil ao aderir ao

Pacto de San José da Costa Rica, para fins de oferecer aos litigantes tutela jurisdicional em prazo razoável.

Neste contexto de conjugação entre acesso e duração razoável, o que se encontra é, sem dúvidas, a efetividade em dizer o direito, e mais do que isso, no seu ‘fazer cumprir’ no campo fático, o que mesmo sendo movimentos difíceis, devem sempre margear os ideais jurisdicionais. Desta forma, qualifica-se que:

A duração razoável do processo, assim, será aquela em que melhor se puder encontrar o meio-termo entre definição segura da existência do direito e realização rápida do direito cuja existência foi reconhecida pelo juiz. A equação destinada a definir o que é duração razoável deverá levar em consideração diversos fatores [...]. A criação legislativa de mecanismos que propiciem a realização mais rápida da tutela jurisdicional, naturalmente, atribui maior poder de interpretação ao juiz, já que o legislador não é capaz de regular especificadamente todas as situações carentes de tutela que emergem da sociedade (WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, [s.a], p. 29-30).

A duração razoável do processo permite-se certificar, sucede pela utilização de ferramentas que o legislador estende aos julgadores e aos operadores jurídicos. Estes dependem daquelas; a sociedade de ambos. Uma destas ferramentas, justamente surgida do complexo entre acesso à justiça e razoável duração do processo, ainda em época que não era constitucionalmente garantido este último direito, é a tutela antecipada.

Dito instituto foi acrescido ao CPC/73, pela Lei 8.952/94, trazendo enorme avanço e perspectivas de atuação mais efetiva do poder judiciário na aplicação da vontade da lei e na pacificação da sociedade. Era um novo instrumento para utilização dos operadores do direito, que será estudado à frente.

3. O instituto da tutela antecipada

A normatização está prevista no art. 273 do CPC, advindo a este na primeira das grandes ondas de reformas do processo civil brasileiro, procedida nos anos 90. Sua literalidade determina que “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação” (BRASIL, texto digital).

A doutrina de Wambier e Talamini estipula que:

[...] a antecipação da tutela pretendida pela parte (que, em princípio, somente ao final, com a sentença é que seria deferida) consiste em fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais, já que, para que seja plenamente aplicado o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto na Constituição, é necessário que a tutela prestada seja efetiva e eficaz (WAMBIER; TALAMINI, 2011, p. 397).

A necessidade premente de abreviar o tempo do processo, instigou tal prospecção legislativa, pois, a ótica que se possui é que a “demora do processo, na verdade, sempre lesou o princípio da igualdade” (MARINONI, 2006, p. 22). Tanto que sua função é a “de permitir que a proteção jurisdicional seja oportuna, adequada e efetiva” (WAMBIER; TALAMINI, 2011, p. 398), em especial porque “a efetividade de suas decisões é a contrapartida que o Estado tem que dar à proibição da autotutela” (WAMBIER; TALAMINI, 2011, p. 398).

Consoante Ovídio Baptista da Silva, descrevendo sua diferente característica, escreve sobre os provimentos antecipatórios:

A reintrodução em nosso Direito de uma forma de tutela antecipatória – tão extensa quanto o permite sua conceituação, como tutela genérica e indeterminada – invalida todos os pressupostos teóricos que sustentam o processo de conhecimento, pois as antecipações de julgamento, idôneas para provocarem tutela antecipatória, pressupõem demandas que contenham, conjugadas e simultâneas, as atividades de conhecimento e execução (SILVA, 1994, p. 127).

Estas combinações são apresentadas ao processo civil como modelo para a rápida solução do litígio no plano material. Tanto que Marinoni (2000) infere que se o julgamento final fosse tempestivo, não haveria razão para cingir o julgamento por meio da tutela antecipada. Mas, este é o principal problema que ainda assola o regime processual, não apenas do Brasil.

Devido a extensão do tempo do processo, é que a urgência de uma nova medida para estancar tal sangria se avultava no ordenamento jurídico, e como dito acertadamente por Marinoni (2006, p. 23) a tutela antecipada, serviu para isso, pois “é uma técnica de distribuição do ônus do tempo do processo”. Consiste, ademais, “em hipótese em que o legislador processual permite que o juiz profira decisão com base em cognição não exauriente, situação absolutamente excepcional no âmbito do processo de conhecimento” (WAMBIER; TALAMINI, 2011, p. 399).

De tal modo que, o direito à tempestividade da tutela jurisdicional é inequivocamente estipulada pela conjugação dos preceitos Constitucionais da inafastabilidade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo, portanto, não sendo certa a não concessão do bem da vida ao autor, por tratar-se de uma medida de baixa cognição – não exauriente – como a tutela antecipada. Como bem declara Marinoni (2000, p. 48) “se o direito à tempestividade da tutela jurisdicional é corolário do direito de acesso à justiça, o processo civil deve estar predisposto de modo a possibilitar a realização plena e concreta deste direito”, até pela situação de hoje ser pensado [o processo] à luz da Constituição e não com um fim em si mesmo.

Por fim, é válido referir que instrumentos processuais que mitiguem o tempo do processo são tendências mundiais, como procedido no Brasil. Assim, “engendraram-se institutos com esta finalidade de precipitar no tempo a satisfação da pretensão” (ARRUDA ALVIM, 2007, p. 359).

4. Breve diferença da tutela antecipada com as medidas cautelares

Sabendo da extensão que pode tomar a matéria da diferenciação entre as espécies de tutelas, delimita-se numa passagem toda sua esfera:

O traço distintivo predominante reside na finalidade da medida cautelar: precipuamente, a de evitar ou a de minimizar o risco de eficácia do provimento final. A tutela antecipada pressupõe direito que, desde logo, aparece como evidente e que por isso deve ser tutelado de forma especial pelo sistema. Mas, como visto acima (nos casos de “tutela antecipada mista”), frequentemente a antecipação da tutela também tem a função de preservar a eficácia do provimento final (WAMBIER; TALAMINI, 2011, p. 402).

Assim, a tutela antecipada é propriamente a tutela do direito, enquanto a cautelar é uma forma de prevenir a efetividade de tal direito; sem deixar de mencionar que “pode ocorrer, todavia, que a antecipação dos próprios efeitos da sentença seja pressuposto para sua própria eficácia” (WAMBIER; TALAMINI, 2011, p. 402) quando vista sob a ótica alargada de justiça.

Uma [a tutela antecipada] satisfaz a própria pretensão, enquanto a outra [cautelar] é meio de garantir futura satisfação; apesar da doutrina, por vezes, por mera exegese na interpretação legal, não fazer esta distinção. Assim, válida a separação dos institutos, apenas para evitar imiscuo.

5. A tutela antecipada efetiva como modelo de prestação jurisdicional previsto na Constituição Federal

Conforme razões estipuladas nos primeiros capítulos do desenvolvimento, a busca pela efetividade da prestação da tutela jurisdicional é pressuposto para manutenção do Estado de Direito, uma vez que, tendo o estado *lato sensu* assumido para si a obrigação de fazer aplicar as leis, extinguindo as lides sociais, é seu dever prestá-la de forma eficaz. Outra prospecção é tão ruim quanto não oferecer ao indivíduo a possibilidade de buscar a prestação jurisdicional.

Temporalmente, a antecipação da tutela é anterior à própria garantia fundamental da razoável duração do processo, contudo, tal fato não destoa sua característica Constitucional. Já era insito ao processo, quando interpretado o acesso à justiça de forma plena, a premência

de ofertar ao jurisdicionado uma tutela efetiva, temporal e que resguarde a pacificação social, conjuntamente aos escopos da jurisdição – sociais, jurídicos e políticos.

Deste modo, o atual ordenamento processual – não separado da realização do direito material – impõe a leitura Constitucional moderna e social da inafastabilidade da prestação jurisdicional em combinação, ainda, com a razoável duração do processo, para que se possa projetar a tutela antecipada como rompedora de dogmas processuais, como da unicidade da sentença, da nula execução sem título executivo, o mito da busca pela verdade e da própria falta de instrumentalidade para a execução forçada das tutelas antecipadas – temas que ensejariam outros longos capítulos neste artigo, todavia, fugindo do eixo central do mesmo.

A modalidade de julgamento liminar em que se antecipam os efeitos da sentença em seu mérito, coaduna-se e preserva a vontade etimológica do Estado Democrático, alavancando os objetivos e fundamentos do mesmo. Indiferente, é instrumento que viabiliza a realização dos fins do estado no que tange a fornecer o serviço judicial como ordena a interpretação Constitucional: aberta à todos, efetiva e dentro de um razoável tempo de duração, não apenas do processo, mas, inclusive e principalmente, da entrega do bem da vida, que no mais das vezes, nos casos de tutela antecipatória, não pode esperar pelo final do processo, por mais célere que o mesmo seja.

Nesta frente, porém, “há um verdadeiro conflito entre o direito à tempestividade da tutela jurisdicional e o direito defesa” (MARINONI, 2000, p. 46), o que prejudica, pela falta de critérios lógico-rationais, o comprometimento que deveriam ter os juízes para com a cláusula da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

A criação de mecanismos para atuação da tutela antecipada, como garantidora de um processo verdadeiramente Constitucional é desafio que vem sendo tratado pela doutrina e em casos avulsos, pela legislação, que ainda não tomou as rédeas para tal escopo. É inexorável e indesviável asseverar que a tutela antecipatória é um destes instrumentos – de vanguarda – voltados aos termos constitucionais que respondem contra a morosidade da tutela jurisdicional.

CONCLUSÃO

Diante de todas as premissas acima vislumbradas e explicadas, é notória a intenção, tanto do legislador ordinário em 1994, como do derivado constitucional em 2004, de

preservar a intenção originária do Estado Democrático brasileiro no que tange ao tema acesso à justiça.

Referidas premissas significam que, tanto com base na tutela antecipada, ou concomitantemente, com a razoável duração do processo, o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional pelo Estado se mostra de eminente relevância para a pacificação social. Contudo, tal solução apenas sobreviverá se a prestação jurisdicional não for extemporânea.

É imprescindível, então, que a prestação da tutela oferecida pelo estado seja realmente efetiva, e nesta prospecção, apta a alcançar a quem de direito for, o bem da vida postulado na demanda, dentro de um prazo que não lhe cause danos irreparáveis ou de difícil reparação – sem esquecer os que já foram causados.

Isto, pois a leitura constitucional que se deve proceder sobre o acesso ao judiciário é que, não basta somente permitir que o indivíduo lesado ou que se considera lesado ingresse com a ação, mas sim, que este mesmo indivíduo deve obter uma resposta temporal para tal questão e que a mesma seja efetiva, sob pena de não estar sendo cumprido o verdadeiros mandamento Constitucional de acesso à justiça. Nesta perspectiva, se qualifica como fundamento constitucional o direito a jurisdição efetiva por meio da tutela antecipada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA ALVIM. **Manual de direito processual civil**. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. **Tutela antecipatória e juízos de verossimilhança**. In O processo civil contemporâneo. Curitiba: Juruá, 1994.

BEDAQUE, José R. dos Santos; et al. **Causa de pedir e pedido no processo civil**: (questões polêmicas). Coord. José Rogério Cruz e Tucci e José Roberto dos Santos Bedaque. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Legislação federal citada no trabalho**: Constituição Federal de 05.10.1988; et al. Atualizada e organizada no sítio oficial de legislações do Governo Federal – Planalto. Encontrada por pesquisa de numeração e ano. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso entre fev/abr. 2013. Texto digital.

CALMON DE PASSOS, J. J. **Democracia, participação e processo**. In Participação e processo. São Paulo: Ed. RT, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. I. Garth, Bryant, colab. Trad. De Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Nova era do processo civil**. Rio de Janeiro: Malheiros, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2000.

_____. **Antecipação da tutela**. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Vallisney de S. **Nulidade da sentença e o princípio da congruência**. São Paulo: Saraiva, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Terasa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à Nova Sistemática Processual Civil: Emenda Constitucional n. 45/2004 (reforma do judiciário)**; Leis 10.444/2002; 10.358/2001 e 10.352/2001, 3. ed., rev., atual., ampl. da 2. ed. da obra Breves Comentários à 2. fase da Reforma do Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais [s.a].

_____. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 12. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.